

SEGUNDA LEITURA: Publicidade do processo eletrônico tem seu

Há no Brasil uma tendência de que o processo judicial é público. E não tem maior relevância enquanto são físicos, já que ficam resguardados em secretarias da Justiça, e o acesso é feito pelos advogados, sendo facultada a publicidade, desde que demonstrados os exatos termos dos incisos XXXII da Constituição.

E essa ideia de que o processo judicial é público arraigada que quando a Casa Civil da República estava analisando o Projeto de Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, o Ministério da Justiça sugeriu que o 6º do artigo 11 fosse vetado. Sustentou a violação à liberdade de acesso a documentos digitalizados às partes e ao Ministério Público (artigo 7º, XLIII da Constituição de 1988, 906/1994), que assegura aos advogados examinar os autos mesmo sem procuração nos autos. Ora, se qualquer coisa precisaria a lei prever expressamente para os advogados.

A conclusão de que o processo judicial não é público estabelece, em seu artigo 4º, publicidade mitigada e, no mesmo artigo, inviolabilidade da intimidade, da vida privada das pessoas, prevendo inclusive direito à indenização, não.

Como se sabe, no processo eletrônico, a íntegra dos dados dos usuários devidamente autorizados. E nesses autos contém informações trabalhistas, físicas, saúde do autor, ou do réu, e muitos outros dados pessoais que seria vulnerado de pronto caso fosse autorizada a consulta.

Mas se o processo não é público, também não é privado. O Poder Judiciário tratou de regulamentar o tema ao dispor, em seu artigo 11, que os atos do Poder Judiciário serão públicos, desde que preservadas as devidas cautelas, portanto, nada obsta que as sentenças e decisões sejam acessíveis a qualquer do povo.

E exatamente em face desse pré-conceito de que o processo judicial é público a Justiça começou a receber diversas reclamações contra o acesso público ao processo eletrônico, o que fez aqu



SÉRGIO TEJADA GARCIA
Juiz Federal no Rio Grande do Sul e ex-secretário-geral do CNJ



regulamentar o tema. Assim, em outubro do ano passado baixada a Resolução nº 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Dita resolução autoriza a consulta por qualquer do p como número, nome das partes e inteiro teor de despá demonstração de interesse, ressalvando os casos de s advogados, ainda que sem procuração nos autos e não Justiça, a resolução autoriza acesso à íntegra de to digitais, desde que demonstrado o interesse para fin

Uma disposição interessante consta do artigo 4º da r restrição de acesso a informações de réus criminais reclamantes na Justiça do Trabalho. Quanto a esse úl Obreira de evitar divulgação pública de autores de p retaliações no mercado de trabalho para aqueles que direitos.

Certamente é muito oportuna a Resolução 121/2010 do brasileira está marchando a passos largos para a des entendimento equivocado por parte dos tribunais quan poderia conduzir a prejuízos irreparáveis aos direit socorrer-se da prestação jurisdicional.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2011-jan-23/segunda-leitura-publicid>